



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

Autor: Senado Federal – RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, oriundo do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

A proposição supramencionada é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo objetivo é “apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

Na Exposição de Motivos nº 2/2022 da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional - CJADMTR, encaminhada ao Presidente do Senado Federal com a proposta do anteprojeto, a referida Comissão esclareceu o seguinte:

3. Dentro desse escopo, a presente proposta congrega um grupo de alterações ao Código Tributário Nacional [CTN] (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) fundadas em três eixos: (i) alterações voltadas à prevenção de conflitos tributários, como o mandamento direcionado ao estabelecimento de programas de conformidade e à facilitação da autorregularização; (ii) alterações voltadas ao estímulo à adoção de soluções consensuais em litígios tributários, incluindo a desjudicialização dos processos tributários; e (iii) alterações com vistas à harmonização das normas relativas ao processo administrativo tributário, como forma de fortalecer o contencioso administrativo por meio da previsão de garantias mínimas a serem observadas por todas as esferas da Federação.

O Projeto tramita em regime prioritário (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas com a atribuição prevista no art. 54 do RICD e, também, a de analisar o mérito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi analisado quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito (art. 53, inciso II, e art. 54, inciso II, do RICD) e restou aprovado o relatório pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria disposta no projeto e, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com emenda de redação.

A CFT destacou que:

Quanto ao mérito, deve-se considerar que o PLP 124/2022 incentiva o uso de métodos consensuais e conformidade, contempla maior segurança jurídica e previsibilidade, aprimora o processo administrativo-fiscal, moderniza a transparência da fiscalização e cobrança e harmoniza regramentos em âmbito federativo, bem como da aplicação das normas.

Veio a proposta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em comento é submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (nos termos do disposto no art. 54, inciso I, e art. 139, inciso II, “c”, RICD) e do mérito.

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

* C D 2 5 2 9 2 2 9 6 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União (disposta no art. 24, inciso I, da Constituição), cuja distribuição entre os entes da federação está prevista no art. 145 e seguintes.

É legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, pois há exigência constitucional de lei complementar para alterar dispositivos da mesma natureza, em atenção ao princípio do paralelismo das formas. A proposta dispõe, basicamente, sobre regras gerais em matéria de legislação tributária e busca harmonizar os procedimentos em todos os entes da federação.

Nesse sentido, é relevante esclarecer que, em linhas gerais, a Constituição dispõe em seu art. 146, do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela

* CD252922968900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

Constituição e pelas leis do Brasil, uma vez que objetiva reduzir e prevenir os litígios tributários, o que assegurará economicidade e eficiência à Administração Pública e a promoção de mais justiça aos jurisdicionados por meio do aperfeiçoamento do relacionamento processual entre o Estado e os cidadãos.

Com isso, a presente proposição, em consonância com as demais propostas apresentadas pela mesma Comissão de Juristas, prevê a redução da litigiosidade no âmbito fiscal, combatendo o conhecido estoque do contencioso tributário que gera morosidade na obtenção de soluções e torna o processo dispendioso para a Administração.

Assim, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei complementar, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e corrige possíveis lacunas causadas pela falta de previsão legal, além de modernizar a legislação de maneira a garantir conformidade entre o ordenamento e os anseios sociais. É relevante destacar, ainda, que o Projeto observa os precedentes judiciais, o que garante segurança jurídica. Portanto, a iniciativa revela-se também jurídica.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que o Projeto de Lei Complementar está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, relevante ressaltar que a proposição ora analisada, em apertada síntese, incentiva, prioritariamente, a utilização de métodos consensuais e de conformidade; contempla maior segurança jurídica e previsibilidade; aprimora o processo administrativo-fiscal; moderniza e confere mais transparência à fiscalização e cobrança; e harmoniza regramentos em âmbito federativo.

Ao priorizar o consenso – preventivo e terminativo – e, ao aperfeiçoar o processo administrativo fiscal o PLP nº 124, de 2022, assegura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

razoabilidade, celeridade e segurança jurídica, principalmente, aos administrados. Além disso, importa destacar que a proposição de medidas que garantam o duplo grau de jurisdição reforça a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, garantindo, em especial, o direito à apresentação de impugnação, interposição de recurso voluntário, recurso especial e oposição de embargos de declaração.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe contribuirá, sobremaneira, para a racionalização do contencioso de forma técnica, com prevenção de litígios por meio, inclusive, de uma fiscalização mais orientadora.

A proposição estabelece regras gerais claras quanto ao procedimento arbitral, à transação tributária e à mediação, estipulando regras e condições formais e materiais a serem observadas por todos os entes federativos. A medida de harmonização federativa é essencial, uma vez que a previsão de regras uniformes garantirá segurança jurídica e respeito aos direitos dos contribuintes, sem desprezar as estruturas díspares, inclusive de porte, das administrações tributárias dos diversos entes federativos.

Trata-se, portanto, da previsão em normas gerais das chamadas formas alternativas de solução de litígios, com vários mecanismos adequados para a solução das disputas tributárias, como a transação, que se mostrou muito eficiente e justa. Contempla, portanto, soluções ágeis e eficientes para litígios em matérias tributárias quando em comparação ao sistema tradicional.

Por fim, destacamos que a proposta também busca modernização e transparência da fiscalização e cobrança, o que contribui, sobremaneira, para um efetivo controle de legalidade.

Relevante salientar, ainda, que a iniciativa contribuirá também para a melhoria do ambiente de negócios no País, reduzindo o chamado

* C D 2 5 2 9 2 2 9 6 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

“custo-Brasil” e alinhando-se a boas práticas de economias dinâmicas e modernas.

Entretanto, há dois ajustes meritórios relacionados a prazos que entendemos relevantes para aperfeiçoar a proposição e garantir o bom funcionamento das administrações tributárias do Brasil.

A nova redação proposta pelo PLP em análise ao § 3º do art. 201 do CTN prevê prazo de 90 a 120 dias úteis para que o órgão responsável pela constituição do crédito encaminhe as informações necessárias para a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa e judicial.

Tal prazo nos parece exíguo e insuficiente para a cobrança administrativa, quando avaliadas as realidades processuais atuais. As diversas modalidades de cobrança administrativa podem consistir em: parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro público de inadimplentes, inscrição em cadastro privado de proteção ao crédito e tratamento especial de devedores contumazes.

Importa salientar que existem modelos vigentes no País, com respaldo nas respectivas leis estaduais ou municipais, em que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário também é feita pelas Administrações Tributárias, seja em decorrência de inexistência de estrutura de Procuradorias, seja por opção política do ente federativo.

É relevante destacar, ainda, que o PLP 108/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal em 08/11/2024, preservou essas diversas realidades, ao garantir a aplicação das respectivas legislações locais sobre o tema da inscrição em dívida ativa e estabeleceu que:

Art. 2º.....

§4º O regulamento único do IBS definirá **o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses**, contado da constituição definitiva do crédito tributário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

§ 5º **Exaurido o prazo de 12 (doze) meses**, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis (...)

Essa previsão normativa acolhe a realidade operacional dos entes federativos. Portanto, apresentamos nesta ocasião uma emenda modificativa para adequar a proposta à realidade factível.

No mesmo sentido, para o art. 208-D, a proposição estabelece os seguintes prazos:

Art. 208-D. Será garantido aos contribuintes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:

I – apresentação de impugnação, em **60 (sessenta)** dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II – interposição de recurso voluntário, em **30 (trinta)** dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhes for desfavorável;

III – interposição de recurso especial, em **30 (trinta)** dias contados da ciência da decisão de segunda instância que lhes for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação específica, quando houver instância superior;

.....
§ 3º Os prazos serão contados em **dias úteis**, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Atualmente, a maioria dos contenciosos administrativos dos Estados e dos Municípios possuem prazos processuais de trinta dias corridos para impugnação e de dez dias corridos para recursos. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também possui prazo de trinta dias corridos para impugnação.

Ampliar os referidos prazos para sessenta dias úteis para impugnação e trinta dias úteis para recursos, equivale, respectivamente, a oitenta dias corridos para impugnação e quarenta dias corridos para recursos,



*



8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

ou seja, os aludidos prazos processuais serão aumentados em aproximadamente 180%.

Tal alargamento dos prazos processuais para apresentação de impugnação e interposição de recursos resultará, consequentemente, na postergação injustificada e indesejável dos prazos totais de tramitação do processo administrativo tributário até se alcançar a decisão administrativa definitiva — vale dizer, irrecorribel na esfera administrativa — prejudicando sobremaneira as chances de êxito nas cobranças administrativa e/ou judicial subsequentes, o que contraria frontalmente o interesse público de maior celeridade e, consequentemente, maior liquidez na solução dos créditos tributários.

Nesse aspecto, destacamos que a proposta, mais uma vez, segue em descompasso com o que fora aprovado recentemente nesta Casa Legislativa, no âmbito do PLP 108/2024, que dispõe que seja de vinte dias úteis o prazo para impugnação e para recursos. Por essa razão, também propomos emenda modificativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022 e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação da Comissão de Finanças e Tributação e com as emendas modificativas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

* C D 2 5 2 9 2 2 9 6 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do PLP nº 124, de 2022, na parte em que inclui o § 3º ao art. 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a seguinte redação:

“Art. 201.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo no prazo máximo de 12 (doze) meses, salvo disposição de lei em sentido contrário.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 02/09/2025 16:33:37.103 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 124/2022

PRL n.1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do PLP nº 124, de 2022, na parte em que inclui o art. 208-D à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a seguinte redação:

“Art. 208-D. Será garantido aos contribuintes o direito aos seguintes recursos, defesas e incidentes, além de outros previstos na legislação específica:

I – apresentação de impugnação, em 20 (vinte) dias contados da ciência da lavratura do auto de infração;

II – interposição de recurso voluntário, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância que lhes for desfavorável;

III – interposição de recurso especial, em 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de segunda instância que lhes for desfavorável, nas hipóteses previstas na legislação específica, quando houver instância superior;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

CD252922968900*

